DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7152/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6901/2014
PROTOCOLO	: 1497242
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Maria Aparecida da Silva Souza, ocupante do cargo de Agente de Recepção e Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, na Escola Estadual Gustavo Rodrigues da Silva.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	05/05/2014
Prazo de Entrega	09/05/2014
Remessa (postagem/protocolo)	06/05/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei

n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, a qual foi concedida através do Decreto nº 1.719/14, publicada no Diário Oficial n 8.667, pag. 122.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 30/31, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias	4.907 (quatro mil novecentos e sete) dias

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica, fl. 05 da peça 1, a Servidora teve sua incapacidade homologada por invalidez a partir de 04/02/2013 conforme CID M51 + M54.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia).

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-17076/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10660/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ

encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Maria Aparecida da Silva Souza, CPF n. 140.034.811-00, ocupante do cargo de Agente de Recepção e Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, na Escola Estadual Gustavo Rodrigues da Silva, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer